



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parecer oferecido em Plenário
em 6/12/2017, às 20:16h*

Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP) Nº 171, DE 2015

Apensados: PLP nº 200/2015, 203/2015, 245/2016, 259/2016, 371/2017, 405/2017, 420/2017 e 426/2017.

Altera o § 16 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar o parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em até 180 (cento e oitenta) meses.

AUTOR: Dep. Geraldo Resende

RELATOR: Dep. Otavio Leite

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende altera o texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para autorizar o parcelamento das dívidas tributárias das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peças jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em até 180 (cento e oitenta) meses.

Inicialmente, a mesa diretora distribuiu o PLP em tela para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e com prioridade no Regime de Tramitação.

Em 17 de novembro de 2015, foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira.

Em 16 de agosto de 2016, foi designado como relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Deputado Ênio Verri, que até esta data não apresentou parecer.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei Complementar: PLP nº 200/2015, 203/2015, 245/2016, 259/2016, 371/2017, 405/2015, 420/2017 e 426/2017.

Os referidos apensados tratam das seguintes matérias:

PLP 200/2015, do Deputado José Stédile – Altera o § 16 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar o parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em até 180 (cento e oitenta) meses.

PLP 203/2015, do Deputado Baleia Rossi – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para efetivar o tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores no cumprimento de suas obrigações tributárias, e dá outras providências

PLP 245/2016, do Deputado Sérgio Vidigal - Altera o § 16 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar o parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em até 180 (cento e oitenta) meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 259/2016, do Deputado Eduardo Cury – Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - RESIMPLES.

PLP 371/2017, Deputado Hugo Motta – Dispõe sobre parcelamento de tributos devidos pelas micro e pequenas empresas, mediante alteração à Lei Complementar nº 155/2016, no sentido de incluir os débitos vencidos até o fim de 2016.

PLP 405/2017, do Deputado Nilson Leitão – Altera a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, para a reabertura de prazo para renegociação de dívidas das microempresas e das empresas de pequeno porte.

PLP 420/2017, do Deputado Jorge Corte Real – Altera a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

PLP 426/2017, do Deputado Newton Cardoso Junior – Institui o Programa de Regularização Tributária do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em 22 de novembro de 2017, foi aprovado o requerimento 7022/2017, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que requer urgência para a apreciação do PLP 171, de 2015.

Nesse contexto, o Presidente da Casa avocou o PLP em tela, designando o Deputado Otávio Leite como relator de Plenário.

~~Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.~~

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa, superados esses aspectos, apreciar o mérito, tanto do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015, quanto dos apensados e de eventual Substitutivo apresentado.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLP 171/2015

Em relação ao texto original do PLP e dos apensados, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos das proposições. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP 171/2015

A criação de um parcelamento especial das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas do Simples Nacional, sem a apresentação de medidas compensatórias no orçamento da União, a rigor, incide em incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, tendo em vista que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que implica em renúncia fiscal que afeta e desequilibra o orçamento da União.

Assim, constata-se que tanto o PLP 171, de 2015, quanto todos os outros apensados, que tratam da mesma matéria, deveriam, em tese, ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente, sob a ótica do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, o que, contudo, será superado na forma do Substitutivo resultante.

DO MÉRITO

No mérito, tanto o PLP 171, de 2015, quanto todos os outros apensados merecem prosperar, tendo em vista que ampliam o prazo de parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de 60 (sessenta) para até 180 (cento e oitenta) meses, que a meu ver, é uma medida necessária e justa em face da imensa crise econômica que assola o Brasil e que determina o fechamento de milhares de postos de trabalho, especialmente nas micro e pequenas empresas.

Cabe ressaltar que o momento econômico é muito grave e, por isso, requer que o Poder Público tenha muita compreensão e flexibilidade para minimizar os danos econômicos que atingem, sobretudo, os mais fracos e necessitados.

Nesse contexto, o alongamento do perfil das dívidas tributárias é um recurso válido e plenamente justificável, levando-se em consideração a situação de crise econômica e a necessidade de preservação do emprego e da renda dos trabalhadores.

Com base nos estudos e debates feitos no âmbito desta Casa, pretendemos aperfeiçoar a proposição em análise por meio da apresentação de **SUBSTITUTIVO**, especialmente no que se refere aos seguintes aspectos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Refis das Micro e Pequenas Empresas (MPE) – PERT-SN

Reformula o REFIS das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional para conceder-lhes um tratamento tributário mais justo e adequado, em sintonia com a Constituição Federal e com as recentes mudanças aprovadas no REFIS GERAL, que abrange as médias e grandes empresas.

Embora a Constituição Federal outorgue às micro e pequenas empresas um tratamento tributário diferenciado, na prática, o que vemos atualmente é um tratamento tributário no REFIS GERAL, mais benevolente para as médias e grandes empresas, configurando uma flagrante inconstitucionalidade.

Nesse contexto, nada mais justo que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional recebam um tratamento tributário, no caso de parcelamento de suas dívidas tributárias, no mínimo, igual ao tratamento tributário concedido às empresas beneficiadas pelo REFIS GERAL.

Assim, criamos o Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), que permitirá às MPE parcelar suas dívidas tributárias em condições tão favoráveis quanto as oferecidas no PERT de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Tal medida tem grande alcance social, permitindo a sobrevivência de milhares de micro e pequenas empresas e a manutenção de milhões de empregos em todo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO SUBSTITUTIVO

Com relação às alterações propostas pelo Substitutivo, este relator entende que todas elas são constitucionais, jurídicas e apresentam boa técnica legislativa, podendo ingressar sem nenhum problema no nosso ordenamento jurídico.

Em relação à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, cabe ressaltar que o parcelamento das dívidas tributárias, consolidadas no PERT-SN, haveria de implicar em renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Nesse contexto e com base na projeção de renúncias fiscais do Simples Nacional que consta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017, que prevê o montante total de R\$ 83 bilhões de renúncias fiscais do Simples Nacional no ano de 2017, estima-se que este PLP, se aprovado na forma do Substitutivo em anexo, implicará renúncias fiscais tributárias adicionais da ordem de “zero” em 2017, e em montantes não significativos nos anos de 2018, 2019 e 2020, principalmente se se considerar que a concessão do parcelamento proposto possibilita às micro e pequenas empresas quitar os seus débitos, ainda que de forma parcelada. Na falta de concessão de parcelamento adequado, a maioria das empresas não poderá quitar suas dívidas e muitas até mesmo encerrarão suas atividades.

Observe-se que não foi estimado o impacto nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em respeito ao inciso II do art. 5º e aos arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), e para manter o equilíbrio do orçamento da União, o art. 2º do Substitutivo estabelece que o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

DO VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015, e dos apensados projetos nº 200/2015, 203/2015, 245/2016, 259/2016, 371/2017, 405/2017, 420/2017 e 426/2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2015, E APENSOS

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% ^{Conc} ~~(vinte por cento)~~ do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II – o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos MEI, cujo valor será definido pelo CGSN;

§ 1º Os interessados poderão aderir ao PERT-SN em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações (Atos Declaratórios Executivos – ADE) efetuadas até o término deste prazo.

§2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**